



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Flávio Bolsonaro**

EMENDA N° - CCJ
(ao PL n° 3.283, de 2021)

Acrescente-se ao art. 288-A do Código Penal, na forma do art. 3º
do PL nº 3.283/2021, os seguintes parágrafos:

“Art.284-A.....

§ 1º Milícia particular, de que trata o caput deste artigo, pode ser compreendida como toda associação ou organização que, a pretexto do exercício, alegação do exercício ou o oferecimento de serviço público ou assemelhado, exige pagamento de qualquer quantia ou vantagem indevida, mediante o emprego de violência ou grave ameaça.

§ 2º O grupo e o esquadrão de que trata o caput deste artigo são aqueles formados para o extermínio de pessoas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento do tema afeto à conduta de grupos armados e crime organizado pelo ordenamento jurídico pátrio teve início nos idos dos anos 2000. A aprovação do projeto de lei que tipificou a conduta prevista no artigo 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 foi um grande avanço legislativo, eis que possibilitou afastar determinadas lacunas, sobretudo no que diz respeito o inciso XLIV do art. 5º da Constituição Federal, que desde

sua promulgação - elevou à categoria de crimes inafiançáveis e imprescritíveis a ação de grupos armados.

Assim, não obstante o indubitável avanço legislativo promovido à época, há que se ter em evidência que o aprimoramento da legislação - com o escopo de atender sua mens legis – sempre será uma medida meritória.

A definição de determinados termos ou expressões possibilitam melhor adequação ou subsunção do fato à norma, possibilitando tornar mais eficiente os mecanismos para penalizar e combater o crime de forma concreta.

Neste contexto, a presente emenda busca definir a atividade de “milícia particular”, de maneira a compreender a atividade de toda associação ou organização que, a pretexto de exercer ou ofertar algum tipo de serviço público (segurança, transporte, telecomunicações) ou assemelhado (venda de bens como, por exemplo, botijões de gás de cozinha), exige o pagamento de uma contraprestação indevida, empregando violência ou grave ameaça para atingir suas finalidades escusas.

De outra sorte, a definição dos termos “grupo ou esquadrão”, também devem ser melhor definidas, posto que tais tipos de organizações possuem uma finalidade precípua, qual seja a prática de crime de extermínio de seres humanos. Dessa forma, estamos apresentando a presente emenda para definir que o grupo e o esquadrão mencionados no caput do art. 288-A do CP são aqueles formados para o extermínio de pessoas.

Por tais razões, solicita apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO